



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Segurança Pública

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Boletins de ocorrência de afogamento. Pedido realizado para órgão correto, com erro no redirecionamento. Possibilidade de atendimento pelo ente demandado. Provimento recursal.

**DECISÃO OGE/LAI nº 039/2019**

1. Tratam os presentes autos de pedidos formulados ao Corpo de Bombeiros, posteriormente redirecionados à Secretaria da Segurança Pública, de número SIC em epígrafe, para acesso a informações sobre o número de morte em decorrência de afogamentos, bem como a quantidade daqueles registrados em boletins de ocorrência, em cidades do litoral paulista em 2018.
2. Antes de ofertar resposta, o Corpo de Bombeiros redirecionou a solicitação à Secretaria da Segurança Pública alegando ser este o ente competente para respondê-los. A Pasta então marcou a solicitação como pertencente ao seu SIC e, em resposta, afirmou que não seria possível o fornecimento dos dados uma vez que o Sistema de Registro Digital de Ocorrências não possui campo que individualize a natureza requerida, indicando o Corpo de Bombeiros como ente competente para a resposta. Em recurso, manteve-se o posicionamento. Inconformado, o interessado apresentou o presente apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, alegando ter inicialmente direcionado o pedido para o órgão competente.
3. Após contatos telefônicos realizados pela Ouvidoria Geral do Estado na tentativa de viabilizar o acesso às informações solicitadas, o ente manteve-se inerte.
4. Primeiramente, vale dizer que o SIC do Corpo de Bombeiros, logo após ter tomado conhecimento da solicitação, poderia ter marcado a demanda como pertencente a si, do mesmo modo como procedeu em relação a pedido similar feito em outubro de 2018, registrado sob nº 53391818322. O SIC da Secretaria da Segurança Pública, por sua vez, também procedeu de modo equivocado ao marcar a solicitação como pertencente a si quando não era, de modo diverso de como agiu no pedido anterior, em que havia redirecionado corretamente a demanda ao Corpo de Bombeiro, devendo tê-la reencaminhado à origem a fim de buscar atender ao pedido e fazer cumprir a Lei em vigor, vez que o sistema eletrônico utilizado permite o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

redirecionamento de pedidos de acesso à informação a outros entes públicos diretamente, para prestigiar o princípio da eficiência.

5. Ressalte-se que a Lei nº 12.527/2011 tem por escopo o acesso à informação disponível, nos termos do artigo 11. No caso em apreço, o ente esclareceu não possuir filtros para individualizar a natureza das ocorrências solicitadas. Contudo, ante a alegação de impossibilidade de extração dos dados do sistema, a Pasta poderia ter agido para verificar o atendimento do mesmo junto ao SIC do Corpo de Bombeiros, ou mesmo facultado o acesso por outro meio disponível.
6. Ainda que reconhecidamente o ente demandado esteja em melhor condição para avaliar a disponibilidade das informações requeridas, deve-se registrar que o dever informacional do órgão não se exaure com a mera alegação de que os dados disponíveis não correspondem ao formato ou à natureza solicitados, persistindo a obrigação subsidiária de conceder acesso à informação primária, entendida como aquela coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações, conforme definição do artigo 4º, inciso IX, da Lei n. 12.527/2011.
7. É o que consignou, por exemplo, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, o Parecer CJ 587/2014, cuja conclusão segue reproduzida: “Ante o exposto, à luz da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da regulamentação que o diploma recebeu no Estado de São Paulo pelo Decreto Estadual nº 58.052, de 16 de maio de 2012, entendo que **o pedido de informações que envolva análise, consolidação ou interpretação de dados não pode ser negado de plano pela Coordenadoria de Análise e Planejamento, a qual deverá fornecer unicamente os documentos e fontes primárias e íntegras, no sentido acima esposado, de que dispuser.** Não realizará, ela mesma, portanto, o tratamento de dados solicitado pelo postulante, mas atenderá o seu pedido fornecendo-lhe os meios para que o faça”.
8. Assim, caso se revele tecnicamente viável, sem prejuízo da segurança das informações sigilosas, a exemplo de eventuais processos que corram em segredo de justiça, mostra-se recomendável que o órgão público faculte ao interessado realizar diretamente o trabalho de pesquisa e extração de dados, conforme previsão do artigo 11, §3º, da Lei nº 12.527/2011.
9. Ante o exposto, em existindo a possibilidade de fornecimento dos dados pela Secretaria da Segurança Pública, mediante fornecimento dos dados via Corpo de Bombeiros ou por meio de pesquisa a ser realizada pelo próprio interessado, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput e §3º, da Lei nº 12.527/2011, devendo-se adotar, nos termos do § 2º do



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.

10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 18 de março de 2019.



**MANUELLA RAMALHO**  
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL